



PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0015341/2021-92

REQUERENTE: LUIZ FABIO ANTONUCCI

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido para a regularização do galpão e área residencial em construção que incorreu em **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa**, em zona urbana, na cidade de Visconde do Rio Branco/MG.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual



para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 16/05/2021 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 31/05/2021, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,

intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;



V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso foram prontamente analisadas pela equipe técnica, conforme despacho (32918144), senão vejamos:

“Conforme requerimento, a intervenção requerida é caracterizada por uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,0457 ha de preservação permanente – APP, com objetivo de construir um edifício comercial multifamiliar, visando o aproveitamento e ocupação econômica do terreno (lote) em área urbana. O terreno localiza-se em área residencial, no centro da cidade de Visconde do Rio Branco/MG.

O imóvel urbano objeto da intervenção requerida possui área total de 0.0531 ha, e está localizado no Centro da cidade de Visconde do Rio Branco/MG, sendo que estas áreas se encontram totalmente urbanizadas, onde foram observadas várias construções antigas e mais recentes nesta região do município.

A intervenção ambiental requerida em APP se encontra em uma área praticamente desprovida de vegetação, sendo observadas apenas espécies esparsas de plantas rasteiras, como gramíneas e outras.



Com o avanço do processo de urbanização, antropização e ocupação desordenada, a área requerida para intervenção sofreu, ao longo dos anos, muitas transformações que fizeram com que a faixa marginal de proteção do referido córrego perdesse sua função ecológica. Estas funções foram perdidas e fizeram com que as características originais do local fossem alteradas, através de construções, edificações, implantação de ruas e avenidas, bem como canalização de córregos, que foram implantados sem a devida análise de uso e ocupação do solo, impedindo que a APP continuasse a realizar sua função de proteção ambiental.

Foi constatado a existência de infraestruturas básicas como via pública de acesso pavimentada, iluminação pública, rede de esgoto e drenagem pluvial.

O município de Visconde do Rio Branco/MG, está inserido no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, não havendo necessidade de supressão de vegetação nativa e espécies da flora ameaçadas de extinção. Conforme citado no ítem 03, a vegetação da área do imóvel, objeto do requerimento de intervenção ambiental, é caracterizada basicamente por plantas rasteiras, como gramíneas e outras.

No momento da vistoria não foi observada a presença de fauna no local, provavelmente devido a localização do imóvel na área urbana e o mesmo estar descaracterizado das funções ambientais, inclusive sendo verificada a canalização do córrego, descaracterizando ainda mais o ambiente de suas condições naturais.

Com relação a inexistência de alternativa técnica locacional observamos que a APP ocupa praticamente toda a área do imóvel, ou seja, da área total do terreno de 531,12 m², somente 73,17 m² se encontra fora da APP, não existindo outra alternativa técnica locacional para implantação do empreendimento proposto.

Foram apresentados nos estudos que no local existiam duas casas que foram demolidas, por motivo dos seus péssimos estados de conservação. Pode-se observar a presença de restos de tijolos espalhados na área objeto do requerimento de intervenção ambiental.

Visando instruir o processo foi apresentada declaração, emitida pela prefeitura municipal de Visconde do Rio Branco/MG, informando que a canalização do curso d'água que divide o terreno ocorreu desde 1990/1994.



A intervenção requerida provocará impactos ambientais pouco significativos, devido a grande ocupação antrópica das áreas adjacentes ao imóvel, e também pelo fato do curso d'água já encontrar-se canalizado.

Os principais impactos que podem ocorrer são a impermeabilização do solo do imóvel, e geração de ruídos e poeira.”

Contudo, muito embora no aspecto técnico haja opinião favorável a intervenção, a mesma não encontra permissiva legal, haja vista que não se trata de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto previsto na legislação pátria.

Ademais, o enquadramento em baixo impacto pelo art. 1º, inciso IX da DN 236 encontra impeditivo em seu parágrafo único ao determinar que tais autorizações não podem ultrapassar os 15 m não edificantes, devendo observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Tendo em vista que o impeditivo em relação a faixa não edificante não se altera com as razões apresentadas em recurso, sugerimos pela manutenção do indeferimento, conforme preceito legal.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 03/08/2021

Thaís de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental
Masp: 1220288-3
NAR/Muriaé